

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE - PB.

"Teu dever é lutar pelo direito,
mas o dia em que encontrares
em conflito o direito com a justiça
luta pela justiça" (Eduardo Couturé)

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recebido em 25.06.19
Jzélia Lima
Membro CPL

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019

EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede a rua Cap. Francisco Moura – 890 – bairro Jardim 13 de Maio na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, CNPJ: 02.750.635/0001-31, email eksservico@yahoo.com.br já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório de **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019** referente aos serviços de reconstrução de 08 (oito) unidades habitacionais em domicílios situados no sítio Curralinho no município de Mamanguape - PB, vem respeitosamente, por meio da sua representante legal, à presença de V. Sas., tempestivamente com fulcro no item 10.1 do edital e o art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, e suas modificações posteriores, requerer a sua habilitação, ou, se for o caso, o recebimento do presente como Recurso Hierárquico dirigido à Autoridade Superior o Senhor Prefeito Constitucional do Município de Mamanguape - PB, contra o resultado de habilitação, conforme a divulgação em forma de declaração, pelos motivos a seguir expostos:

DOS FATOS

Atendendo ao chamamento dessa instituição para o certame licitatório supra-mencionado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou-a inabilitada sob a alegação de que não cumpriu o item 5.5.12 do edital com base no Relatório Técnico Engenharia sobre a seguinte alegação:

1 – Contém os acervos comprovando experiência em atividades compatíveis em características com o objeto em especial. Emboço ou massa única em argamassa 964,60 m²; alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados 556,77; cobertura em telha cerâmica 460,12 em nome de outra empresa. (grifo nosso)

DO MERITO

A Douta Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento de não ter cumprido o item acima exposto do edital, incorreu na prática de ato manifestamente rigoroso, diante do rigorismo, lembramos o sempre lembrado e saudoso professor HELY LOPES MEIRELLES.

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar ("Licitação e Contrato Administrativo", RT, 10ª ed., p. 127).

Diante dos fatos está comprovado que a empresa **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** atendeu juridicamente todas as exigências do edital comprovando que, a terceira alteração que consta no processo de licitação em tela houve a alteração de mudança de nome VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA para EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, só somente só, em nada mudou o CNPJ, os sócios, o endereço e nem o engenheiro indicado, obedecendo os termos jurídicos a capacitação técnica operacional apresentada na fase de habilitação é da empresa EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e do engenheiro civil José Cirilo Sobrinho.

É imperioso destacar que a Douta Comissão de Licitação não atentou-se ao fato de comunicar ao setor de engenharia a terceira alteração contratual e com este fato o nobre engenheiro em seu relatório cita que o acervo apresentado é em nome de outra empresa induzindo a comissão a um julgamento errôneo e com isto acarretando a inabilitação da recorrente.

Destacamos que o Tribunal de Contas da União – TCU reconhece que pode ocorrer a transferência efetiva de capacidade técnico operacional entre empresas que passarão por fusão, cisão ou incorporação. Por isso o TCU entende que atestados de capacidade técnica operacional podem continuar válidos e utilizáveis para habilitação em licitações.

No Acórdão nº 2444/2012 – TCU – Plenário, o TCU decidiu da seguinte forma: "...É possível a transferência de acervo de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas por ocasião de reestruturação societária (cisão) são válidos para habilitar as novas empresas em procedimento licitatório.

No mesmo entendimento decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Apelação Civil nº 1.000.00.269.710-0/000, citando que havendo incorporação de uma empresa por outra transfere-se o Know-How, de forma que a experiência, as certidões e o acervo técnico da empresa incorporada são hábeis a comprovar a qualificação técnica exigida como requisito para participação em licitações promovidas pela Administração Pública.

Na mesma linha de raciocínio no estudo Os atestados Técnicos na Licitação e o Problema da Cisão de Empresas Carlos Ari Sundfeld, Jacintho Arruda Câmara e Rodrigo Pagani de Souza citam:

"(...) Desconsiderar a experiência acumulada pelas empresas que deram origem à nova estrutura empresarial seria desprezar a realidade em favor de mero formalismo. Do modo, não seria correto supor que a divisão de uma dada empresa venha aniquilar a experiência ou capacitação por ela adquirida, de modo a inibir, pura e simplesmente, toda e qualquer consideração de atestados anteriores seja pelas empresas derivadas, seja pela empresa-mãe."

Como já citado anteriormente a empresa recorrente simplesmente incorporou um novo nome, que em conformidade com a Lei em nada altera as suas responsabilidades civis e a sua capacidade operacional, porém fica claro que a inabilitação da recorrente fere de forma letal todo um ordenamento jurídico.

O julgador, interprete da Lei, tem de considerar que o processo normativo, disciplinado pela Constituição Federal, orienta-se pelo princípio da restrição mínima possível. A Constituição não defere ao administrador a faculdade de ao discriminar as condições de

habilitação da licitação, optar pela maior e descabida exigência possível, visto que maior exigência significa maior desnecessário formalismo e máxima restrição na presença de concorrentes.

O professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª edição, assim se expressou sobre a matéria:

“ Deve considerar-se que incumbe a Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório. Não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela administração são excessivas. Ou seja, não é possível a administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extrema complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.”

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Mamanguape - PB, deve atentar-se aos princípios fundamentais da administração e não tentar a violação dos princípios fulcrais da Administração Pública, como os da legalidade, razoabilidade, competitividade, isonomia e impessoalidade, acarretando assim a restrição indevida e injustificada do caráter competitivo da Tomada de Preços nº 001/2019, constituindo-se, assim como vícios insanáveis e causa suficiente para a sua anulação.

Ao comentar sobre a gravidade de infrações às normas e aos princípios, eis como se posicionou Bandeira de Melo (2000, p.748):

4. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

Mais agudo ainda é o entendimento de Antunes Rocha (1994, p.59) para quem a infração aos princípios é mais grave do que a infração às regras constitucionais.

Pela sua natureza qualificada aos princípios confere-se uma superconstitucionalidade. Daí não ser incomum verificar-se serem eles dotados de uma rigidez constitucional superior às regras constitucionais. E, por isso mesmo, a sua inobservância tem consequências jurídico-constitucionais mais sérias que aquelas decorrentes do descumprimento de regulações jurídicas, como antes enfatizado.

Assim é que verificamos que a recorrente foi inabilitada por não atender as exigências do Edital, sem, no entanto, termos conhecimento do embasamento jurídico/doutrinário da Comissão de Licitação, em uma demonstração até certas vezes de superioridade, não vendo razão para motivar as decisões ora tomadas.

Referido julgamento é ilegal. Ferem um dos princípios mais importantes em nosso ordenamento jurídico, existente em todos os ramos do Direito, seja na esfera Administrativa como na Judicial, previsto no art. 93, IX da CF que prevê a fundamentação de todas as decisões sob pena de nulidade.

O princípio da motivação é considerado, entre os demais princípios, um dos mais importantes, uma vez que sem a motivação não há o devido processo legal, pois a fundamentação surge como meio interpretativo da decisão que levou à prática do ato impugnado, sendo verdadeiro meio de viabilização do controle da legalidade dos atos da Administração.

Todos os atos administrativos devem ser motivados para que o Judiciário possa controlar o mérito destes quanto à sua legalidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

"..A motivação integra a "formalização" do ato, sendo um requisito formalístico... É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir, e, muitas vezes, obrigatoriamente (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como "causa" do ato administrativo, noção que será melhor esclarecida a breve trecho." (Celso Antônio Bandeira de Mello in Curso de Direito Administrativo - Ed. Malheiros - 4a. Edição - p. 181/182).

Senhora Presidente, a verdade é que, na presente Tomada de Preços a comissão de licitação não atendeu para a finalidade essencial da habilitação que é encontrar a melhor proposta para o ente público, nem para o real significado dos itens do Edital que julgou descumprido, visto que, o próprio item fere de forma letal a própria Lei de Licitações e as decisões do Tribunal de Contas da União.

A habilitação é a fase do procedimento licitatório onde é analisada a aptidão dos interessados, através da habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e a regularidade fiscal, assim, antes mesmo de verificar a melhor proposta, avaliam-se as condições mínimas exigidas para que alguém possa participar do certame.

Por isso é que TITO COSTA, já em tempos idos, tinha assinalado que a função da fase de habilitação é verificar a idoneidade dos que, tendo conhecido o Edital, elaboraram uma proposta, pretendendo contratar com o Poder Público a realização do objeto da Concorrência ("Da Licitação". Ed.Senam, Brasília, 1970, p.25). "

O trabalho a cargo da comissão de licitação, ao contrário do que muitos possam imaginar, não se resume a uma simples verificação da regularidade formal da documentação. Ele é bem mais amplo.

Em verdade, o procedimento da fase de habilitação não significa que os membros do colegiado devam adotar uma postura formalista, interpretando os itens do edital de forma literal e isolada, ao ponto de conduzir à prática de atos de apreciação guiados por injustificado rigorismo burocrático.

CARLOS PINTO COELHO MOTA, já teve a oportunidade de registrar que a fase de habilitação é quase sempre uma fase tensa, na qual deve a comissão revestir-se de prudência e evitar a consagração do formalismo exacerbado e inútil ("Licitação e Contrato Administrativo", Lê, 1990, p. 64).

HELY LOPES MEIRELLES, alertou:

O princípio formal (..) não significa que a Administração seja formalista, a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta ... (" Licitação e Contrato Administrativo ", RT, 1990, p. 22) (o grifo é nosso).

Outro também não é o entendimento de ADILSON DE ABREU DALLARI, a saber:

.. , existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante, deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número de participantes. (" Aspectos Jurídicos da Licitação ", 3ª ed., Saraiva, p. 88)

Por fim, o professor Marçal Justen Filho em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, editora Dialética, 12ª edição, p. 846, assim se manifesta quanto ao princípio da motivação:

"Não se admite que a decisão administrativa, em qualquer grau, faça-se imotivadamente ou mediante simples invocação à conveniência administrativa. Os princípios do art. 37, caput, somados ao do art. 5º, inc. LV, ambos da CF/88, exigem que as decisões sejam motivadas, com indicação específica dos fundamentos pelos quais a Administração rejeita um determinado pleito do particular. Afinal, não teriam eficácia as regras constitucionais quando a Administração pudesse decidir de modo não fundamentado e não motivado. De pouco serviria garantir o direito de recurso, quando a Administração não estivesse vinculada a respeitar seus termos para decidir."

Diante do exposto, requeremos e esperamos que a Douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Mamanguape - PB, usando o princípio da sabedoria, o princípio da isonomia e o princípio da razoabilidade, reconsidere da sua decisão da inabilitação da empresa **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, tornando - a habilitada para prosseguir no certame, assegurando a mesma os seus direitos líquidos e inquestionáveis.

Nestes termos, pede e espera deferimento

João Pessoa – PB, 21 de junho de 2019


EKS Construções e Serviços Ltda
Enólia Kay Cirilo Dentas
Engº Civil - CREA 161504826-7
Responsável Técnica / Sócia Administradora

Anexos: Terceira alteração, contrato em vigor, declaração da Prefeitura de Mamanguape e Relatório Técnico Engenharia

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA
DENOMINADA: VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP

1 - ENÓLLA KAY CIRILO DANTAS, brasileira, solteira, natural da cidade de João Pessoa/PB, nascida no dia 10 de agosto de 1987, engenheira civil CREA 1615046267, carteira de identidade nº. 2952849, SSP/PB, expedida em 01 de novembro de 2001 e CPF 065.505.574-61, residente e domiciliada à Rua Capitão Francisco Moura, n.º 890, bairro Jardim 13 de Maio, CEP 58.025-650, João Pessoa/PB,

2 - SYON ASER CIRILO DANTAS, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade de João Pessoa/PB, nascido no dia 04 de março de 1983, engenheiro de produção CREA/PB nº. 1603668080, Carteira de Identidade nº. 2677576 SSP/PB, expedida em 16 de julho de 1999 e CPF 011.839.604-84, residente e domiciliado à Rua Capitão Francisco Moura, n.º. 890, Jardim 13 de Maio, CEP 58.025-650, João Pessoa/PB, ÚNICOS sócios da sociedade limitada denominada VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP, situada à Rua Capitão Francisco Moura, 890, bairro Jardim 13 de Maio – CEP 58.025-650, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ n.º 02.750.635/0001-31, registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba em 22/09/1998 sob o NIRE n.º 252.0032915.5, resolvem assim de comum acordo alterar o contrato social de acordo com o novo código civil brasileiro de 2002, nas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP passará a girar sob a denominação social de EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP.

CLÁUSULA SEGUNDA - O objetivo da sociedade passa a ter nova redação:

Atividade Principal:

41.20-4-00 – Construção de edifícios

Atividades Secundárias:

- 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
- 42.13-8-00 - Obras de Urbanização – Ruas praças e calçadas
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 42.21-9-02 - Construção de estações de redes de distribuição elétrica
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 42.21-9-04 - Construção de estações de redes de telecomunicações
- 42.21-9-05 - Manutenção de redes de estações de telecomunicações
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 42.22-7-02 - Obras de irrigação.
- 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto.
- 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais.
- 42.82-8-02 - Obras de montagem industrial
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/11/2017 10:56 SOB Nº 20170367193.
PROTOCOLO: 170367193 DE 27/10/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704499026. NIRE: 25200329155.
EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 23/11/2017
www.redesim.pb.gov.br

**CONTINUAÇÃO DA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL
LIMITADA DENOMINADA: VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP**

- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civis não especificadas anteriormente
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 43.12-6-00 - Perfuração e sondagens
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.19-3-00 - Serviços de preparação de terreno não especificados anteriormente
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
- 43.22-3-03 - Instalação de sistema de prevenção de incêndio
- 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários
- 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.
- 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração.
- 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos de resinas em interiores e exteriores
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 43.99-1-01 - Administração de obras
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes
- 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédio e em domicílios
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

CLÁUSULA TERCEIRA – Em virtude das alterações havidas, de acordo com o novo código civil brasileiro, fica o presente contrato social vigorando com as cláusulas e condições seguintes, totalmente consolidadas neste instrumento de alteração contratual.

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade gira sob a denominação social de **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP** e terá sua sede à Rua Capitão Francisco Moura, 890, bairro Jardim 13 de Maio – CEP 58.025-650 - João Pessoa, Estado da Paraíba.

CLÁUSULA SEGUNDA – O capital social integralizado é R\$ 370.000,0 (trezentos e setenta mil reais), dividido em 3.700 (três mil e setecentas) quotas de valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais), cada uma, integralizadas, neste ato pelos sócios.



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/11/2017 10:56 SOB N° 20170367193.
PROTOCOLO: 170367193 DE 27/10/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704499026. NIRE: 25200329155.
EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP

Maria de Fátima Ventura Vanâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 23/11/2017
www.rodosim.pb.gov.br

**CONTINUAÇÃO DA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL
LIMITADA DENOMINADA: VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP**

ENÓLLA KAY CIRILO DANTAS – com 2.042 (duas mil e quarenta e duas) quotas no valor de R\$ 204.200,00 (duzentos e quatro mil e duzentos reais), que equivale a 55,19% (cinquenta e cinco vírgula dezenove por cento) do total capital social.

SYON ASER CIRILO DANTAS – Com 1.658 (um mil seiscentos e cinquenta e oito) quotas no valor de R\$ 165.800,00 (cento e sessenta e cinco mil e oitocentos reais), que equivale a 44,81% (quarenta e quatro vírgula oitenta e um por cento) do total capital social.

CLÁUSULA TERCEIRA – O objetivo da sociedade é:

Atividade Principal:

41.20-4-00 – Construção de edifícios

Atividades Secundárias:

- 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
- 42.13-8-00 - Obras de Urbanização – Ruas praças e calçadas
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 42.21-9-02 - Construção de estações de redes de distribuição elétrica
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 42.21-9-04 - Construção de estações de redes de telecomunicações
- 42.21-9-05 - Manutenção de redes de estações de telecomunicações
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.
- 42.22-7-02 - Obras de irrigação.
- 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto.
- 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais.
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 42.82-8-02 - Obras de montagem industrial
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civis não especificadas anteriormente
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 43.12-6-00 - Perfuração e sondagens
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.19-3-00 - Serviços de preparação de terreno não especificados anteriormente
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
- 43.22-3-03 - Instalação de sistema de prevenção de incêndio
- 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários
- 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/11/2017 10:56 SOB N° 20170367193.
PROTOCOLO: 170367193 DE 27/10/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704499026. NIRE: 25200329155.
EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 23/11/2017
www.redesim.pb.gov.br

**CONTINUAÇÃO DA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL
LIMITADA DENOMINADA: VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP**

- 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração.
- 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos de resinas em interiores e exteriores
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 43.99-1-01 - Administração de obras
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes
- 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédio e em domicílios
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

CLÁUSULA QUARTA – A sociedade iniciou suas atividades em 22 de setembro de 1998 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA – A administração da sociedade caberá a **ENÓLLA KAY CIRILO DANTAS** com poderes e atribuições de **SÓCIA-ADMINISTRADORA** autorizado o uso do nome empresarial, vedado, o entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA OITAVA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/11/2017 10:56 SOB Nº 20170367193.
PROTOCOLO: 170367193 DE 27/10/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704499026. NIRE: 25200329155.
EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 23/11/2017
www.redesim.pb.gov.br

**CONTINUAÇÃO DA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL
LIMITADA DENOMINADA: VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP**

CLÁUSULA NONA – Até os quatros primeiros meses seguintes ao término do exercício social, o balanço e resultados econômicos deverão ser concluídos para apreciação dos sócios que deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir e fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual e por ato administrativo, convocados os sócios e constando em ata de reunião dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Apenas a sócia administradora **ENÓLLA KAY CIRILO DANTAS** terá direito de fixar uma retirada mensal, a título de Pró-labore observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRADO ÚNICO - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O administrador declara sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei Especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/11/2017 10:56 SOB Nº 20170367193.
PROTOCOLO: 170367193 DE 27/10/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704499026. NIRE: 25200329155.
EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 23/11/2017
www.redesim.pb.gov.br

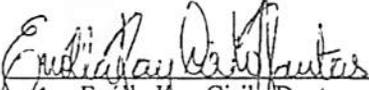
CONTINUAÇÃO DA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL
LIMITADA DENOMINADA: VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Serão separados 30% (trinta por cento) dos lucros apurados em balanço, para constituição de Fundo Estatutário, que servirá para aumento de capital e compensar prejuízos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Fica eleito o foro de João Pessoa, Estado da Paraíba para o exercício e o cumprimento dos efeitos e obrigações deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em uma via destinada ao arquivamento na Junta Comercial do Estado da Paraíba.

João Pessoa - PB 21 de setembro de 2017.


Enólia Kay Cirilo Dantas
Sócia - Administradora


Syon Azevedo Cirilo Dantas
Sócio quotista




MONTIEIRO DA FRANCA
Recibado, por se encontra, a(s) Firma(s) de:.....
E. LA DA CIRILO DANTAS
E test.da verdade. João Pessoa - P. 10/10/2017
Val. Maria da Silva - E. tre ven p
(2017-051622) - RR: 39, J. 0,27 FEB 2018 15:53:04 SS:R# 0,46
SELD DIGITAL: 85024454-7
Confira a autenticidade em: <http://rselcjo1tal.tjpb.us.br>




MONTIEIRO DA FRANCA
Recibado, por se encontra, a(s) Firma(s) de:.....
E. LA DA CIRILO DANTAS
E test.da verdade. João Pessoa - P. 21/09/2017 10:27
Val. Maria da Silva - E. tre ven p
(2017-051622) - RR: 39, J. 0,27 FEB 2018 15:53:04 SS:R# 0,46
SELD DIGITAL: 85024454-7
Confira a autenticidade em: <http://rselcjo1tal.tjpb.us.br>





CERTIFICO O REGISTRO EM 23/11/2017 10:56 SOB Nº 20170367193.
PROTOCOLO: 170367193 DE 27/10/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704499026. NIRE: 25200329155.
EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 23/11/2017
www.redesim.pb.gov.br

**QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA
DENOMINADA: EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP**

1 - **ENÓLLA KAY CIRILO DANTAS**, brasileira, solteira, natural da cidade de João Pessoa/PB, nascida no dia 10 de agosto de 1987, engenheira civil CREA 1615046267, carteira de identidade nº. 2952849, SSP/PB, expedida em 01 de novembro de 2001 e CPF 065.505.574-61, residente e domiciliada à Rua Capitão Francisco Moura, n.º 890, bairro Jardim 13 de Maio, CEP 58.025-650, João Pessoa/PB,

2 - **SYON ASER CIRILO DANTAS**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade de João Pessoa/PB, nascido no dia 04 de março de 1983, engenheiro de produção CREA/PB nº. 1603668080, Carteira de Identidade nº. 2677576 SSP/PB, expedida em 16 de julho de 1999 e CPF 011.839.604-84, residente e domiciliado à Rua Capitão Francisco Moura, n.º. 890, Jardim 13 de Maio, CEP 58.025-650, João Pessoa/PB, ÚNICOS sócios da sociedade limitada denominada **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP**, situada à Rua Capitão Francisco Moura, 890, bairro Jardim 13 de Maio – CEP 58.025-650, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ n.º 02.750.635/0001-31, registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba em 22/09/1998 sob o NIRE n.º 262.0032915.5, resolvem assim de comum acordo alterar o contrato social de acordo com o novo código civil brasileiro de 2002, nas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O objetivo da sociedade passa a ter nova redação:

Atividade Principal:

41.20-4-00 – Construção de edifícios

Atividades Secundárias:

- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
- 42.13-8-00 - Obras de Urbanização – Ruas praças e calçadas
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 42.21-9-02 - Construção de estações de redes de distribuição elétrica
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 42.21-9-04 - Construção de estações de redes de telecomunicações
- 42.21-9-05 - Manutenção de redes de estações de telecomunicações
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 42.22-7-02 - Obras de irrigação.
- 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto.
- 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais.
- 42.82-8-02 - Obras de montagem industrial
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civis não especificadas anteriormente
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 43.12-6-00 - Perfuração e sondagens



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/01/2019 15:28 SOB N° 20190021403.
PROTOCOLO: 190021403 DE 24/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900321109. NIRE: 25200329155.
EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 24/01/2019
www.redesim.pb.gov.br

**CONTINUAÇÃO DA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL
LIMITADA DENOMINADA: EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP**

- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.19-3-00 - Serviços de preparação de terreno não especificados anteriormente
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
- 43.22-3-03 - Instalação de sistema de prevenção de incêndio
- 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários
- 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.
- 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração.
- 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos de resinas em interiores e exteriores
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 43.99-1-01 - Administração de obras
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédio e em domicílios
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

CLÁUSULA SEGUNDA – Em virtude das alterações havidas, de acordo com o novo código civil brasileiro, fica o presente contrato social vigorando com as cláusulas e condições seguintes, totalmente consolidadas neste instrumento de alteração contratual.

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade gira sob a denominação social de **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP** e terá sua sede à Rua Capitão Francisco Moura, 890, bairro Jardim 13 de Maio – CEP 58.025-650 - João Pessoa, Estado da Paraíba.

CLÁUSULA SEGUNDA – O capital social integralizado é R\$ 370.000,0 (trezentos e setenta mil reais), dividido em 3.700 (três mil e setecentas) quotas de valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais), cada uma, integralizadas, neste ato pelos sócios.



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/01/2019 15:28 SOB Nº 20190021403.
PROTOCOLO: 190021403 DE 24/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900321109. NIRE: 25200329155.
EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 24/01/2019
www.redesim.pb.gov.br

**CONTINUAÇÃO DA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL
LIMITADA DENOMINADA: EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP**

ENÓLLA KAY CIRILO DANTAS – com 2.042 (duas mil e quarenta e duas) quotas no valor de R\$ 204.200,00 (duzentos e quatro mil e duzentos reais), que equivale a 55,19% (cinquenta e cinco vírgula dezanove por cento) do total capital social.

SYON ASER CIRILO DANTAS – Com 1.658 (um mil seiscentos e cinquenta e oito) quotas no valor de R\$ 165.800,00 (cento e sessenta e cinco mil e oitocentos reais), que equivale a 44,81% (quarenta e quatro vírgula oitenta e um por cento) do total capital social.

CLÁUSULA TERCEIRA – O objetivo da sociedade é:

Atividade Principal:

41.20-4-00 – Construção de edifícios

Atividades Secundárias:

- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
- 42.13-8-00 - Obras de Urbanização – Ruas praças e calçadas
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 42.21-9-02 - Construção de estações de redes de distribuição elétrica
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 42.21-9-04 - Construção de estações de redes de telecomunicações
- 42.21-9-05 - Manutenção de redes de estações de telecomunicações
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.
- 42.22-7-02 - Obras de irrigação.
- 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto.
- 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais.
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 42.82-8-02 - Obras de montagem industrial
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 43.12-6-00 - Perfuração e sondagens
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.19-3-00 - Serviços de preparação de terreno não especificados anteriormente
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
- 43.22-3-03 - Instalação de sistema de prevenção de incêndio
- 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários
- 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/01/2019 15:28 SOB Nº 20190021403.
PROTOCOLO: 190021403 DE 24/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900321109. NIRE: 25200329155.
EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 24/01/2019
www.redesim.pb.gov.br

**CONTINUAÇÃO DA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL
LIMITADA DENOMINADA: EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP**

- 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração.
- 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos de resinas em interiores e exteriores
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 43.99-1-01 - Administração de obras
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédio e em domicílios
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

[Handwritten signature]

CLÁUSULA QUARTA – A sociedade iniciou suas atividades em 22 de setembro de 1998 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

[Handwritten signature]

CLÁUSULA SEXTA – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA – A administração da sociedade caberá a **ENÓLLA KAY CIRILO DANTAS** com poderes e atribuições de **SÓCIA-ADMINISTRADORA** autorizado o uso do nome empresarial, vedado, o entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA OITAVA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/01/2019 15:28 SOB Nº 20190021403.
PROTOCOLO: 190021403 DE 24/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900321109. NIRE: 25200329155.
EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 24/01/2019
www.redesim.pb.gov.br

**CONTINUAÇÃO DA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL
LIMITADA DENOMINADA: EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP**

CLÁUSULA NONA – Até os quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, o balanço e resultados econômicos deverão ser concluídos para apreciação dos sócios que deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir e fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual e por ato administrativo, convocados os sócios e constando em ata de reunião dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Apenas a sócia administradora **ENÓLLA KAY CIRILO DANTAS** terá direito de fixar uma retirada mensal, a título de Pró-labore observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRADO ÚNICO - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O administrador declara sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei Especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Serão separados 30% (trinta por cento) dos lucros apurados em balanço, para constituição de **Fundo Estatutário**, que servirá para aumento de capital e compensar prejuízos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Fica eleito o foro de João Pessoa, Estado da Paraíba para o exercício e o cumprimento dos efeitos e obrigações deste contrato.



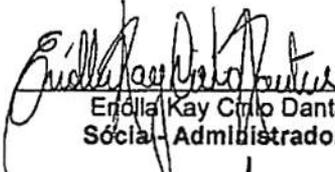
CERTIFICO O REGISTRO EM 24/01/2019 15:28 SOB N° 20190021403.
PROTOCOLO: 190021403 DE 24/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900321109. NIRE: 25200329155.
EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 24/01/2019
www.radesim.pb.gov.br

**CONTINUAÇÃO DA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL
LIMITADA DENOMINADA: EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP**

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em uma via destinada ao arquivamento na Junta Comercial do Estado da Paraíba.

João Pessoa - PB 10 de janeiro de 2019.


Enalla Kay Cirilo Dantas
Sócia - Administradora


Syon Aser Cirilo Dantas
Sócio quotista



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/01/2019 15:28 SOB N° 20190021403.
PROTOCOLO: 190021403 DE 24/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900321109. NIRE: 25200329155.
EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 24/01/2019
www.redesim.pb.gov.br



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

RELATÓRIO TÉCNICO ENGENHARIA

Tomada de Preços 001/2019

Foram apresentadas para análise as qualificações técnicas das seguintes empresas:

- Link Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. CNPJ: 08.976.179/0001-17
- Dias Construções Ltda. CNPJ: 08.606.972/0001-36
- Mimosza Construção Ltda. CNPJ: 10.291.098/0001-37
- Serra Construções e Serviços. CNPJ: 14.031.903/0001-44
- Eks Construções e Serviços Ltda. CNPJ: 02.750.655/001-51
- H & M Construções Ltda. CNPJ: 01.233.506/0001-03
- T4 engenharia e serviços LTDA. CNPJ: 12.096.959/0001-51
- Vipp Construção E Serviços Eireli. CNPJ: 15.002.982/0001-28

Ao analisar os documentos de cada empresa, constatou-se:

- **Link Engenharia, Indústria e Comércio Ltda** -Contem os acervos comprovando experiência em atividades compatíveis em características com o objeto licitado em especial: Emboço ou massa única em argamassa $\geq 964,60$ m²; Alvenaria de vedação de bloco cerâmico furado $\geq 556,77$ m²; Cobertura em telha cerâmica $\geq 460,12$ m².
- **Dias Construções Ltda** - Não foi encontrado no acervo quantidade suficiente para emboço ou massa única e não tem acervo para cobertura em telha cerâmica.
- **Mimosza Construção Ltda** -Parte dos documentos da qualificação técnica está ilegível e na parte legível a quantidade de experiência em emboço ou massa única em argamassa é menor que a mínima exigida.
- **Serra Construções e Serviços** - Contem os acervos comprovando experiência em atividades compatíveis em características com o objeto licitado em especial: Emboço ou massa única em argamassa $\geq 964,60$ m²; Alvenaria de Vedação de bloco cerâmico furado $\geq 556,77$ m², Cobertura em telha $\geq 460,12$ m².
- **Eks Construções e Serviços Ltda** -Contém os acervos comprovando experiência em atividades compatíveis em características com o objeto



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

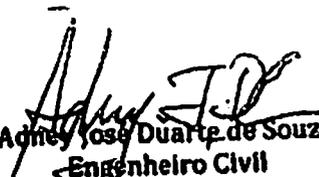
em especial: Emboço ou massa única em argamassa $\geq 964,60$ m²; Alvenaria de Vedação de bloco cerâmico furado $\geq 556,77$ m²; Cobertura em telha cerâmica $\geq 460,12$ m² em nome de outra empresa.

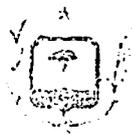
- **H & M Construções Ltda** - Contém os acervos comprovando experiência em atividades compatíveis em características com o objeto licitado, No entanto a quantidade de experiência em emboço ou massa única em argamassa e cobertura em telha cerâmica tipo colonial é menor que a mínima exigida no edital.
- **T4 engenharia e serviços Ltda.** - Contém os acervos comprovando experiência em atividades compatíveis em características com o objeto licitado em especial: Emboço ou massa única em argamassa manual $\geq 964,60$ m²; Alvenaria de Vedação de bloco cerâmico furado $\geq 556,77$ m²; Cobertura em telha cerâmica $\geq 460,12$ m².
- **Vipp Construção E Serviços Eireli.** - Contém os acervos comprovando experiência em atividades compatíveis em características com o objeto licitado em especial: Emboço ou massa única em argamassa $\geq 964,60$ m²; Alvenaria de Vedação de bloco cerâmico furado $\geq 556,77$ m²; Cobertura em telha $\geq 460,12$ m² em nome de outra empresa.

Conclusão

Com base nos documentos apresentados, conclui-se que as empresas com comprovação de desempenho solicitado em edital foram: Link Engenharia, Indústria e Comércio Ltda; Serra Construções e Serviços e T4 engenharia e serviços LTDA.

Mamanguape, 14 de Junho de 2019.


Adney José Duarte de Souza
Engenheiro Civil
CREA: 126193012 0



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins de direito que após uma minuciosa análise dos documentos de habilitação e empresa EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME encontra-se **INABILITADA** para a abertura das propostas da **TOMADA DE PREÇOS 001/2019** por esta em **INCONFORMIDADE** com o item 5 e 6 do presente edital, conforme abaixo descrito:

EMPRESA: EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	CONFERÊNCIA	OBSERVAÇÕES
5.2.1 Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor com todas as alterações subsequentes, devidamente registrados na junta comercial ou órgão competente, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de ata arquivada da assembleia de eleição de seus administradores.	OK	
5.3.1 Prova de Inserção no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/ME) do Ministério da Fazenda, relativo ao domicílio ou sede da Licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação, emitida em até 60 dias antes do dia da abertura dos envelopes.	OK	
5.3.2 Certidão conjunta de Quitação de Tributos e Contribuições Federais da Receita Federal do Ministério da Fazenda, do domicílio ou da sede da Licitante, com validade na data de apresentação e abertura dos envelopes.	OK	
5.3.3 Certidão Negativa de Débito com a Fazenda.	OK	



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Estadual, inclusive de Dívida Ativa, abrangendo todos os tributos administrados pelo Estado, mediante apresentação de certidões expedidas por Órgãos Estaduais competentes, do domicílio ou sede da Licitante

5.3.4. Certidão Negativa de Débito com a Fazenda Municipal, inclusive de Dívida Ativa, abrangendo todos os tributos administrados pelo município, mediante apresentação de Certidões expedidas por Órgãos Municipais competentes, do domicílio ou sede da Licitante

OK

5.3.5 Prova de Regularidade (CRS - Certificado de Regularidade de Situação), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei, com validade na data de apresentação e abertura dos envelopes

OK

5.3.7 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão (CNDT), nos termos do título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1 de maio de 1943

OK

5.4.1 Apresentar Balanço Patrimonial já exigíveis vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais

OK

Handwritten signature



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

quando forem encerrados, há mais de 03 (três) meses da data marcada para apresentação e abertura dos envelopes, na forma do Art. 31, Inciso I, Lei Federal nº 8.666/93

5.4.4 Comprovação da boa situação financeira deverá ser assinada por contador ou outro profissional equivalente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), das demonstrações contábeis abaixo indicadas, calculadas a partir do balanço patrimonial apresentado.

OK

Índice de Liquidez Geral igual ou superior a 1,00

Índice de Solvência Geral igual ou superior a 1,00

Índice de Endividamento igual ou inferior a 0,80

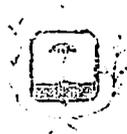
5.4.5 I DRE (Demonstração do resultado do exercício) do último exercício.

OK

5.4.1 Certidão Negativa de Falência ou Concordata/Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Caso não conste prazo de validade da certidão serão aceitas certidões emitidas nos últimos 90 (noventa) dias antes da data da sessão de abertura da licitação, descrita no preâmbulo do Edital.

OK

5.4.1.1 Caso a referida certidão não abranja o Processo Judicial Eletrônico, e este já for instalado na Comarca sede da pessoa jurídica/física, deverá a empresa licitante, ainda,



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

comprovar sua qualificação econômico-financeira também através desta certidão por a mesma abrange os processos judiciais eletrônicos

5.4.9 Garantia nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e inciso III do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, de 12/09/93, do valor estimado do objeto de contratação no valor correspondente a **R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais).**

OK

5.5.1 Prova de registro ou inscrição da Licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s) na entidade profissional competente (CREA/CAU) do domicílio ou sede da Licitante.

OK

5.5.2 Comprovação da Licitante de possuir na data prevista para a entrega das Propostas, profissionais de nível superior (engenheiro civil ou arquiteto) detentores de Atestados de Responsabilidade Técnica (ART), fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitidas e registradas pela entidade profissional competente (CREA/CAU), que demonstrem possuir o(s) referido(s) profissional (is), experiência comprovada em atividade compatível em características com o objeto licitado em especial

OK

- Emboço ou massa única em argamassa

Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

traço 1:2:8, preparo manual.

- Alvenaria de Vedação de bloco cerâmico furado;
- Cobertura em telha cerâmica tipo colonial.

5.5.7 Os profissionais indicados como responsáveis técnicos deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, e a comprovação deste vínculo dar-se-á através da apresentação de cópia de carteira de trabalho do profissional que comprove a condição de que pertence ao quadro da licitante ou de contrato social que demonstre a condição de sócio de profissional ou contrato de prestação de serviços ou declaração nos moldes do anexo VI.

OK

5.5.8 O licitante poderá, caso entenda necessário, quando da realização da visita técnica, solicitar a prefeitura um representante para acompanhar o ato da visita das 08h00min às 12h00min, até o terceiro dia anterior da data prevista para reunião de recebimento dos envelopes, em seguida assinar **DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA** nos moldes do anexo VII.

OK

5.5.10 - Caso a licitante não queira ou não possa realizar a visita técnica, deverá apresentar, em substituição a Declaração de Visita Técnica, a **DECLARAÇÃO DE NÃO VISITA TÉCNICA**, assinada pelo Representante Legal da

OK

30/07/20



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

licitante e/ou Responsável técnico e/ou Procurador munido de instrumento de mandato (procuração), conforme modelo do anexo VIII do Edital

5.5.12 Comprovação de desempenho anterior, para o serviço objeto desse edital, através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, acompanhado da CAI (Certidão de Acervo Técnico) do responsável técnico emitida pelo CREA ou CAE em que fique demonstrada a execução de atividade compatível em características e quantitativos com o objeto licitado em especial

Não apresentou em nome da empresa

- Emboco ou massa nua em argamassa traço 1:2:8, preparo manual - 964,60 m².
- Alvenaria de Vedação de bloco cerâmico furado - 556,77 m².
- Cobertura em telha cerâmica tipo colonial - 469,12 m².

a) até a presente data, inexistem fatos supervenientes impeditivos para sua habilitação, no presente processo licitatório, tanto nas esferas Federal, Estadual e Municipal, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

b) não emprega menores de

OK



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e nem menores de dezessete anos de idade em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos

OK

c) tem conhecimento de todos os parâmetros e elementos da licitação e de concordância com os termos desta Tomada de preço e seus anexos

OK

d) não tem diretores ou responsáveis técnicos que ocupem ou tenham ocupado cargo de direção, assessoramento superior, assistência intermediária, cargo eletivo ou emprego na Prefeitura Municipal de MAMANGUAPE, ou em qualquer órgão ou entidade a ela vinculada, nos últimos 60 (Sessenta) dias corridos

OK

e) não foi declarada inidônea por ato da Administração

OK

f) não incorre nas demais condições impeditivas previstas no Artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93

OK

g) Autoriza a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de MAMANGUAPE proceder diligência visando a comprovação de informações prestadas.

OK

h) Declaração comprometendo-se a empregar residentes do município onde a obra será executada, em pelo menos 10% (dez por cento) da mão de obra total necessária em obediência ao inciso IV do art. 12, da Lei nº 8.666/93

OK

6º 2 - Alvará de localização é

OK



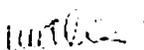
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

funcionamento compatível com
o objeto de licitação

SITUAÇÃO DA EMPRESA: Habitada

Inabilitada

Mamanguape, 14 de Junho de 2019


Maria Magdala Foscano Maximo
Presidente da CPL